

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis ns. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,
decreta:

Art. 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

Art. 3º O disposto no artigo anterior poderá ser extensivo aos estabelecimentos hoteleiros que sofrerem ampliação, se satisfeitos os critérios e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projetos de construção ou ampliação de hotéis, e em obras e serviços específicos de finalidade turística, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

I - até 50% (cinquenta por cento), quando o investimento se fizer nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM;

II - até 8% (oito por cento) nas áreas não compreendidas no interior.

Art. 5º Até o exercício financeiro de 1975, inclusive, os hotéis de turismo que estavam operando em 21 de novembro de 1966 poderão pagar com a dedução de até 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Ministério da Indústria,
do Comércio e do Turismo**

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 383, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

A Diretoria do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; Considerando o disposto no Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992; Considerando o disposto no Regulamento de Funcionamento e Operações do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR e normas complementares do referido Fundo; Considerando a necessidade de apoiar, em âmbito nacional, o desenvolvimento e o fortalecimento de pequenos negócios no setor de turismo, por sua capacidade de geração de emprego e renda; Considerando, finalmente, a necessidade de se consolidar em apenas um instrumento as normas do "Programa de Crédito Popular de Incentivo ao Emprego no Turismo"; resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Programa de Crédito Popular de Incentivo ao Emprego no Turismo", mediante utilização de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR. Art. 2º - Poderão beneficiar-se das aplicações de recursos do referido programa empreendimentos, obras e serviços de interesse turístico, de iniciativa de: - pequenos prestadores de serviços que promovam atividade de animação, alimentação e transporte, nas praias e locais de interesse turístico; - pequena pousadas e outros meios de hospedagem; - bares e restaurantes de finalidade turística; - agências de viagens; - serviços de apoio ao turismo. Parágrafo Único - Os projetos a serem apoiados deverão estar localizados no Distrito Federal e nos municípios considerados prioritários para o desenvolvimento do turismo, conforme relação aprovada pela Diretoria da EMBRATUR, excetuando-se as capitais estaduais. Art. 3º - Os financiamentos com recursos do "Programa de Crédito Popular de Incentivo ao Emprego no Turismo" subordinar-se-ão às seguintes condições básicas, além de outras que, a critério da EMBRATUR, se façam necessárias: I - Teto Máximo por operação de financiamento - R\$ 20.000,00. II - Itens Financiáveis Investimentos fixos contemplando: - obras de construção civil; - móveis e utensílios (mobiliário, eletrodomésticos, louçana, talheres e afins); máquinas e equipamentos novos (informática, comunicação, sonorização, segurança, refrigeração e outros necessários à atividade); - meios de transporte de uso exclusivamente turístico; - capacitação de mão de obra necessária ao empreendimento para prestação de serviços turísticos. III - Itens Não Apoiáveis: - capital de giro; - quitação de dívidas ou encargos financeiros; - aquisição de terrenos com ou sem benfeitorias; - recuperação de capital já investido; - veículos de passeio. IV - Participação das Fontes de Recursos: a) FUNGETUR - Máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do investimento fixo total do projeto; b) Recursos Próprios - Mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do investimento fixo total do projeto. V - Prazo de Reembolso - até 36 (trinta e seis) meses, a contar a partir do dia 10 do mês subsequente à data da assinatura do contrato entre o agente financeiro e o mutuário. VI - Carência - compreendida no prazo acima, observado o limite de 6 (seis) meses. VII - Utilização - parcela única, contra a apresentação de comprovantes (notas fiscais, recibos ou contratos com firma reconhecida) e cheque administrativo em nome do fornecedor ou crédito em conta corrente. VIII - Juros: 6% (seis por cento) ao ano. IX - Atualização do Principal - com base no índice de variação da Taxa Referencial (TR) ou outro que o venha substituir no caso de sua extinção. X - Remuneração do Agente Financeiro - 3% (três por cento) ao ano, deduzida dos juros cobrados na forma do inciso VIII. XI - Reembolso do Principal e dos Encargos - em parcelas mensais, fixadas a partir do término da carência, entendido que, durante este período, o mutuário recolherá apenas os juros. XII - Riscos Operacionais - a cargo do Agente Financeiro. XIII - Garantias - Aval dos sócios e/ou terceiros e alienação do(s) bem(ns), ou outras julgadas indicadas para o financiamento, a critério do Agente Financeiro. XIV - Documentação Necessária: - proposta preenchida conforme modelo simplificado fornecido pela EMBRATUR / AGENTE FINANCEIRO, conforme Anexo I; - documentos do interessado e do avalista (identidade, CPF ou CGC, ficha cadastral); - orçamento dos itens a serem financiados, elaborado pelo construtor ou fornecedor do equipamento; - declaração de quitação de tributos federais; - certidão negativa de débito fornecida pelo INSS ou declaração própria de que nunca contribuiu como empregador; - certidão de regularidade perante o FGTS. Art. 4º - Ficam os beneficiários do "Programa de Crédito Popular de Incentivo ao Emprego no Turismo" dispensados da obrigatoriedade de: a) habilitação ou cadastramento prévio na EMBRATUR; b) apresentação de documento do órgão Oficial de Turismo do Estado, comunicando que o empreendimento faz parte da Política Local de Turismo; c) - afixação de placa alusiva ao apoio concedido pela EMBRATUR através do FUNGETUR. Art. 5º - Caberá ao Diretor de Economia e Fomento a decisão quanto à homologação dos pleitos de financiamento dentro do teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado para o programa, podendo, no entanto, repassá-la ao Agente Financeiro detentor do risco operacional do financiamento. Art. 6º - Aplicam-se, no que couber, os demais dispositivos do Regulamento do FUNGETUR e suas normas complementares. Art. 7º - Esta Deliberação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições contidas nas Deliberações Normativas nº 369, de 19 de dezembro de 1996 e 374 de 14 de maio de 1997.

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

BISMARCK PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

ROSILDA DE FREITAS
Diretora de Administração e Finanças

ANEXO I

PROGRAMA DE CRÉDITO POPULAR DE INCENTIVO AO EMPREGO NO TURISMO
SOLICITAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO

1. DADOS CADASTRAIS

Razão Social / Nome				Tipo Pessoa	
				F - Física J - Jurídica	
Endereço para Correspondência				Bairro	
CEP	Município	UF	Telefone	Data Fundação	
Inscrição CGC		Inscrição Estadual	Inscrição Municipal		
Tipo de Serviço Prestado					

2. DADOS PATRIMONIAIS

Valor do Capital R\$ (Pessoas Jurídicas)	Contistas	CPF	%
Patrimônio Pessoal (Pessoas Físicas)	Imóveis/Terrenos	VALORES	
	Veículos	R\$	
	Ativos Financeiros	R\$	
Dividas que Gravam o Patrimônio			
Credor	Valor da Dívida	Quant. Prest.	Var. Monet.
R\$			
Faturamento Médio Mensal		Faturamento Mensal Previsto	
R\$		R\$	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3. DADOS DO PROJETO

Nome do Empreendimento				
Endereço da Sede do Projeto	Bairro	Município	U F	CEP
Ampliação ()	Modernização ()	Aquisição de Equipamentos ()		
UHS	Empregos Diretos			
Detalhar o investimento				
Prazo de Execução	Valor do Financiamento Pretendido	Condições de Pagto. Pretendidas		
dias	R\$	Carência de meses	Amortização de meses	
Declaro que as informações acima são a Expressão da Verdade				
Local e Data	Assinatura(s) da Empresa			

4. ANÁLISE DO PLEITO

FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUANTO:		
	SIM	NÃO
Município Turístico		
Documentação Legal		
Capacidade de Pagamento		
Garantias do Pleito		

5. PARECER CONCLUSIVO

() DEFERIDO PARA OS VALORES E PRAZOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

FONTES	R\$	%	Juros	Reajuste Monetário	Carência	Amortização
FUNGETUR						
Recursos Próprios					meses	meses

Data Base: ____/____/____

() INDEFERIDO

Justificativa

6. PARECERES - APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Data ____/____/____	Tec. Resp. Assinatura/Carimbo
Data ____/____/____	Gerência / Diretoria Assinatura/Carimbo

7. EMBRATUR

Preenche os requisitos necessários à concessão do financiamento () SIM () NÃO

Data	DIACOM	DERIV
------	--------	-------

Homologo nos termos propostos pelo Banco

Data: ____/____/____

Diretor de Economia e Fomento